

A. I. Nº - 2062898.0087/02-3
AUTUADO - COMERCIAL DOURADO LTDA.
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - INFRAZ IRECÉ
INTERNET - 18.03.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0058-01/03

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. No exercício de 1997 as omissões preponderantes são de saídas, estando patente a ocorrência do fato gerador. No exercício de 1998, as omissões de entradas constituem a presunção de que o pagamento de tais entradas foi efetuado com receita de vendas anteriores realizadas e não contabilizadas, portanto, sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Não comprovado pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/10/02, exige imposto no valor de R\$ 13.268,82, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saída de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributadas, exercício de 1997, no valor de R\$5.534,17;
- 2) falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo deixou de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício de 1998, no valor de R\$ 7.634,65.

O autuado, às fls. 82 a 84, apresentou sua impugnação com os seguintes argumentos:

“Discordamos do levantamento da auditoria do estoque, pois o auditor fiscal, deixou de utilizar os valores constantes no livro de inventário do ano de 1996, conforme xerox (doc. 01), que seria o estoque inicial de 01/01/1997.”

“Em seu levantamento consta valores zero em todos os produtos e o correto seria (vide anexo livro de inventário) .”

“arroz Parbolizado 290 fardos;

macarrão comum 681 fardos;

biscoito Lili 291 caixas;

farinha de mandioca 800 sacos.”

Concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 89 e 90, informou que o autuado limitou-se a discordar do levantamento de auditoria, alegando a não inclusão das quantidades constantes no registro de inventário de 1996, nos estoques iniciais para o exercício de 1997, das mercadorias: arroz parbolizado 290 fardos, macarrão comum 681 fardos, biscoito Lili 291 caixas e farinha de trigo 800 sacos. Que o registro do Inventário do exercício de 1996 não foi apresentado durante os trabalhos de fiscalização. No entanto, se as quantidades tivessem sido incluídas as diferenças encontradas só iriam aumentar, e em consequência, o imposto apurado seria maior do que o lançado, já que foi detectada omissão de saída. Que embora tenha sido o único argumento da defesa, o autuado não apresentou o respectivo registro de Inventário, como alegou em sua impugnação.

Concluiu, mantendo a autuação e dizendo que a defesa foi apresentada sem qualquer fundamentação legal justificando-se tão somente pelo caráter protelatório. Disse estar nos autos os demonstrativos pormenorizados de todos os valores e cópias de documentos que apresentaram irregularidades.

VOTO

Analisando as peças que compõem o presente processo verificou-se que no levantamento do exercício de 1997 foram detectadas diferenças de quantidades por omissão de entradas e omissão de saídas, sendo a de maior expressão monetária as diferenças por omissão de saídas.

Os produtos que foram detectados diferenças por omissão de saídas, cujos valores foram considerados na infração foram os abaixo relacionados:

Arroz beneficiado – saco

Sal moído – fardo

Sacos de nylon – unidade

Arame farpado – rodo

Sabão em pedra – caixa

As quantidades dos produtos em que o autuado argumentou não terem sido incluídos no levantamento do exercício de 1997, referente aos estoques iniciais para 01/01/97, em nada alteram a acusação fiscal, já que nos trabalhos de fiscalização tais diferenças não foram consideradas por representarem parcelas de menor expressão monetária, aliado ao fato de que se ficasse comprovadamente demonstrado pelo sujeito passivo, mediante cópia das folhas do livro Registro de Inventário devidamente escriturado, o que não foi feito, tal situação poderia demandar em aumento das diferenças omitidas. Em consequência, não haveria redução do valor exigido, e sim, majoração do mesmo, haja vista que o único item que sofreria redução das diferenças de quantidades seria “farinha de mandioca” que teve sua diferença reduzida de 1.013 sacos para 213 sacos, senão vejamos:

Arroz parbolizado – no levantamento foi apurada diferença de entrada de 31 fardos, acrescido das quantidades existentes no estoque inicial de 290 fardos, totalizaria uma diferença de 321 fardos, ou seja, maior que a inicialmente apontada nos autos;

Macarrão comum - no levantamento foi apurada diferença de entrada de 546 fardos, acrescido das quantidades existentes no estoque inicial de 681 fardos, totalizaria uma diferença de 1.227 fardos, ou seja, maior que a inicialmente apontada nos autos;

Biscoito Lili - no levantamento não foi apurada diferenças, no entanto com o acréscimo das quantidades existentes no estoque inicial de 291 caixas, totalizaria uma diferença de 291 caixas por diferença de entrada apontada nos autos;

Farinha de mandioca - no levantamento foi apurada diferença de entrada de 1013 sacos, deduzido das quantidades existentes no estoque inicial de 800 sacos, já que as quantidades existentes no levantamento se referem saldo nos estoques final e quantidades de vendas com nota fiscal. Assim, restou uma diferença de 213 sacos por diferença de entrada, ou seja, diferença menor que a inicialmente apontada nos demonstrativos dos estoques.

Já em relação ao exercício de 1998, além de não haver impugnação para as diferenças apontadas nesse exercício, as diferenças de maior expressão monetária foram em razão de omissão de entradas. As omissões de entradas constituem, até prova em contrário, a presunção de que o pagamento das compras foi efetuado com receita de vendas anteriores realizadas e não contabilizadas, portanto, sem o pagamento do imposto. Assim, mantida a acusação fiscal.

Vale observar que o autuante indicou corretamente as alíquotas a serem adotadas para o cálculo do imposto, vez que dentre os produtos arrolados no levantamento, alguns são adotados alíquota de 7%.

Foram anexados todos os papéis de trabalho na realização do roteiro de Auditoria dos Estoques, estando devidamente demonstradas as diferenças apuradas.

De todo o exposto, concluo pela manutenção da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº⁰206898.0087/02-3, lavrado contra **COMERCIAL DOURADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.268,82**, atualizada monetariamente, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA